



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303104**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031787-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ERIKA BUENO BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2031787-42.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara**

Processo de origem: **0010138-80.2024.8.26.0003**

Juíza: **Claudia Felix de Lima**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Agravada: **ERIKA BUENO BARBOSA**

**Voto nº 9402**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de saúde – Cumprimento provisório de *astreintes* – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora e determinou o depósito imediato do valor devido – Recurso da ré – Acolhimento – Execução de *astreintes* que depende de confirmação da tutela de urgência por sentença – Impossibilidade de execução provisória da multa cominatória – Recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Incidente processual que deve ser suspenso até o julgamento de mérito da ação de conhecimento – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 62, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Claudia Felix De Lima, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **ERIKA BUENO BARBOSA** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora.

Recorre a executada (p. 1/19), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não ser permitida a execução provisória de *astreintes* antes do trânsito em julgado da sentença. Ainda, aduz que as *astreintes* perseguidas seriam excessivas, comportando redução. Requer, portanto, a atribuição de efeito

suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 95/101, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

**É o relatório.**

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora e determinou o imediato depósito dos valores devidos.

Compulsando os autos, é possível verificar que a autora obteve tutela de urgência para compelir a ré a autorizar e custear sua internação hospitalar, de forma imediata, sob pena de incidência de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Assim, aponta a exequente para o descumprimento da obrigação pela devedora, pretendendo a execução imediata das *astreintes* fixadas à origem.

No entanto, deve-se ter em vista que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento no sentido de obstar a execução provisória de *astreintes*, uma vez que tal pretensão seria acessória à obrigação principal. Logo, a execução da multa cominatória estaria condicionada à prévia confirmação da tutela de urgência por meio de sentença. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE  
URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA  
POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO  
PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE

CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA  
POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO.  
TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO  
EXECUTIVO.

1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti - , entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".
2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.
3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.
4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).
5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.
6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (STJ - EAREsp n. 1.883.876/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi - Corte Especial - Data 07/08/2024)

Nesse sentido, também tem acompanhado a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, acolheu parcialmente a impugnação da executada, excluindo a cobrança de multa de R\$ 20.000,00 e arbitrando honorários advocatícios aos patronos da executada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a exigibilidade da multa fixada em tutela provisória e (ii) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. III. Razões de Decidir **3. A jurisprudência do STJ, assentada em embargos de divergência, reafirma a necessidade de confirmação da tutela provisória por sentença definitiva para execução das astreintes.** 4. No caso concreto, a tutela de urgência foi confirmada por sentença, permitindo o prosseguimento da execução provisória, condicionado o levantamento das astreintes ao trânsito em julgado. Impugnação rejeitada. IV. Dispositivo 5. Recurso provido (Agravo de instrumento nº 2028044-24.2025.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Claudio Godoy - Data: 21/03/2025).

No presente caso, portanto, é possível verificar que a ação de conhecimento ainda se encontra em fase de dilação probatória, tornando necessária a suspensão da execução provisória das *astreintes* em questão, até que haja efetiva confirmação da tutela de urgência por sentença de mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser afastada a ordem de imediato depósito dos valores perseguidos pela exequente, além de determinada a suspensão do referido incidente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**